



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088658-40.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO MARTIMIANO SIQUEIRA AMBROSIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32738

APELAÇÃO Nº 1088658-40.2024.8.26.0002

APELANTE: FÁBIO MARTIMIANO SIQUEIRA AMBROSIO

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA.

*Pretensão fundada no alegado desconhecimento da origem do débito de energia elétrica. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo do autor. **EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.** Elementos de prova autorizam a conclusão de que o débito é exigível, pois decorrente de serviços efetivamente prestados e usufruídos. O pagamento de diversas faturas, aliado ao caráter genérico da narrativa inicial e à coincidência entre o endereço do autor e o da unidade consumidora que ensejou a emissão das faturas protestadas justifica a manutenção da r. sentença. Instado, o autor não comprovou onde residia na época em que foram emitidas as faturas que ensejaram os débitos apontados. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/117, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a ele concedida.

Apela o autor alegando, em síntese, que, na qualidade de consumidor, faz jus à inversão do ônus da prova em seu favor. A exigibilidade do débito não ficou comprovada. Não há prova da contratação. A negativação

indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*. Busca a reforma do r. *decisum*.

A fls. 133/134, esta relatora intimou o apelante a apresentar instrumento de mandato específico, com firma reconhecida, e comprovante de endereço atual e da época dos fatos narrados na inicial.

Determinação parcialmente cumprida a fls. 137/139. Não foram apresentados os comprovantes de residência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por FÁBIO MARTIMIANO SIQUEIRA AMBROSIO em face da ENEL DISTRIBUIÇÃO S/A, alegando, em síntese, desconhecer a origem de dívidas apontadas pela ré em órgão de proteção ao crédito.

Daí o ajuizamento desta ação, pela qual pleiteia a declaração da inexigibilidade da dívida e o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 10.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes, como relatado, contra o que se insurge o autor.

No caso em apreço, os diversos elementos de prova conjuntamente considerados conduzem à conclusão de que os serviços foram prestados e usufruídos pelo demandante, porém, não foram pagos.

Embora as telas sistêmicas apresentadas pela concessionária

não possam ser admitidas indistintamente como meio de prova, no caso, elas são confirmadas por outros indicativos de que o autor contratou os serviços, de forma regular, e que deles se beneficiou, sem o pagamento da devida contraprestação.

O documento a fls. 43 indica que o endereço da unidade consumidora que deu origem aos débitos equivale ao endereço do autor nos registros do Serasa, alegação não impugnada em sede de réplica à contestação.

Ademais, o vínculo contratual teve início em 24/02/2017, enquanto os débitos apontados junto ao SPC datam de 05/05/2022 e 11/07/2022, concluindo-se, portanto, que **as demais faturas foram regularmente pagas.**

O pagamento não se coaduna com a atitude de terceiro fraudador, que, em tese, poderia ter utilizado a documentação do demandante para usufruir do serviço sem a devida contraprestação e sem macular seu próprio nome.

Ressalto que, instado a apresentar documentação demonstrando onde reside atualmente e onde residia à época do débito impugnado, o autor não atendeu à determinação.

O pagamento de diversas contas, aliado ao caráter genérico da narrativa inicial e à coincidência entre o endereço do autor e o da instalação que gerou o protesto, justifica a manutenção da r. sentença.

Por fim, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a que faz jus o demandante.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora